

**REGULAMENTO DO
NG OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS
CNPJ Nº 46.230.817/0001-57**

1. DEFINIÇÕES

Artigo 1º No presente Regulamento, as expressões ou palavras iniciadas em letras maiúsculas terão o significado atribuído no Anexo I. O masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique o contrário.

Artigo 2º Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

2. CONSTITUIÇÃO, PRAZO E PÚBLICO ALVO

Artigo 3º O NG OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (“Fundo”) é regido pelo presente regulamento (“Regulamento”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução nº 175 da CVM de 23 de dezembro de 2022 (“RCVM 175”) e seu Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento e seus respectivos Anexos, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

Parágrafo 1º. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, em classe única de cotas e prazo de duração indeterminado: **(i)** sem resgate de Quotas, a não ser pela liquidação do Fundo nos termos do Capítulo 17, abaixo; e **(ii)** com amortização de Quotas, na forma prevista pelo artigo 53 e seguintes, abaixo.

Parágrafo 2º. O público-alvo do Fundo são investidores profissionais (“Investidores Profissionais”) na forma da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021. O valor unitário da Quota é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo 3º. Os Investidores Profissionais deverão aderir a este Regulamento e subscrever o termo de adesão ao Fundo (“Termo de Adesão”), no qual declararão: **(i)** ter ciência dos riscos no investimento em

Quotas e das restrições à sua negociação; **(ii)** que seu objetivo de investimento é o retorno no médio ou longo prazo, com rentabilidade condizente com a política de investimentos do Fundo; e **(iii)** ter ciência e concordar com o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 19 deste Regulamento.

Parágrafo 4º. As Quotas serão classificadas por agência classificadora de risco, nos termos da RCVM 175.

Parágrafo 5º. Resta, desde já, estabelecida a expressa possibilidade de futura criação e emissão de novas classes e/ou subclasses de cotas por este Fundo, sendo certo que nesta eventualidade, sob nenhuma hipótese, o tratamento tributário aplicável ao Fundo e à classe de cotas atual poderá ser alterado, devendo, ainda, serem observados todos os termos e procedimentos específicos previstos na RCVM 175 e nas normas aplicáveis, inclusive, mediante realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas e obtenção dos registros específicos para cada nova classe/subclasse em questão perante os órgãos competentes

3. ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º A atividade de administração do Fundo será exercida pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1355, 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40.

Parágrafo Único. A Administradora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, observados os poderes delegados aos prestadores de serviços contratados e/ou a serem contratados pela Administradora em nome do Fundo para prestação de serviços em favor deste último, inclusive, restando a Administradora expressamente autorizada a contratar junto a terceiros, serviços que extrapolem àqueles indicados no artigo 82 da RCVM 175 e/ou expressamente mencionados em seus Anexos.

Artigo 5º As atribuições da Administradora são aquelas previstas na RCVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços ou acordo operacional, conforme aplicável. É vedado à Administradora, em sua respectiva esfera de atuação, praticar os atos

descritos no artigo 101 da RCMV 175 em nome do fundo, exceto nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo.

4. GESTÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 6º A atividade de gestão da carteira do Fundo será exercida pela **BURITI INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM ao exercício profissional dos serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 20.002, expedido em 26 de julho de 2022, com sede na cidade de São Paulo, na Rua Pedrosa Alvarenga nº 1254, 4º andar, Cj. 41, inscrita no CNPJ sob o nº 44.696.473/0001-40. (“Gestora”).

Parágrafo 1º. A Gestora pode contratar, às expensas do Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e da de seu diretor ou administrador designado, os serviços cuja contratação lhe compete ou é autorizada nos termos da RCMV 175, com ênfase àqueles previstos nos artigos 84 e seguintes da RCMV 175 e no artigo 27, §3º e artigos 27 e seguintes de seu Anexo II, inclusive, os serviços de:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada, e
- f) cogestão da carteira de ativos, conforme aplicável

Parágrafo 2º. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo Contrato de Gestão, enquanto este for vigente, e pelo Acordo Operacional a ser formalizado, a Gestora é responsável pelas seguintes atividades:

- a) realizar a gestão profissional dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, com poderes para desempenhar toda e qualquer função necessária para tanto;
- b) analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, dentre aqueles apresentados pela Consultora

Especializada, para aquisição e, conforme o caso, alienação pelo Fundo, em estrita observância à Política de Investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo;

- c) validar, previamente a cada cessão, os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão;
- d) controlar o enquadramento fiscal do Fundo, de modo que seja classificado como fundo de investimento de longo prazo;
- e) monitorar o Índice de Subordinação;
- f) calcular e monitorar a inadimplência da carteira de Direitos Creditórios do Fundo; e
- g) em conjunto com a Consultora Especializada (e sob coordenação desta), celebrar ou realizar qualquer acordo, transação ou ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado aos Direitos Creditórios Cedidos ou aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos Cotistas.

Parágrafo 3º. À Gestora caberá:

- (i) selecionar os Cedentes e Devedores, bem como os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para integrar a carteira do Fundo, definindo os respectivos preços e condições, dentro dos parâmetros de mercado, incluindo, a negociação dos valores de cessão com as Cedentes; orientação ao Fundo com vistas a negociar e vender, a qualquer terceiro, quaisquer Direitos Creditórios; e execução, com relação a todos os Direitos Creditórios inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, sendo as despesas de cobrança incorridas pelo Fundo.
- (ii) observar e respeitar a política de investimento, limites de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme estabelecida neste Regulamento;
- (iii) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação à sua atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, incluindo as normas de conduta, as vedações e as obrigações previstas na regulamentação vigente;

- (iv) tomar suas decisões de gestão em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observando os princípios de boa técnica de investimentos;
- (v) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que assim solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo;
- (vi) vender, a qualquer terceiro, quaisquer Direitos Creditórios Cedidos vincendos e vencidos; e

Parágrafo 4º. A Gestora fará a validação das Condições de Cessão no momento da aquisição dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 5º. É vedado à Gestora, inclusive em nome do Fundo, além do disposto na RCVM 175, conforme aplicável e no presente Regulamento:

- (i) criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (ii) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;
- (iii) terceirizar a atividade gestão da carteira do Fundo; e
- (iv) preparar ou distribuir quaisquer materiais publicitários do Fundo.

Parágrafo 6º. A Gestora não será responsável pela verificação do atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo 7º. No caso de descredenciamento ou renúncia da Gestora, a Administradora assumirá temporariamente suas funções.

Parágrafo 8º. Nas hipóteses de substituição da Gestora ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Gestora.

Artigo 9º A Gestora terá plenos e amplos poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, exercendo todos os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, inclusive o direito de negociá-los e aliená-los a terceiros, na forma do artigo 27 abaixo, observado o previsto neste Regulamento e na legislação aplicável em vigor.

Artigo 10. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável, neste Regulamento, o Custodiante, por si ou por terceiros, é responsável pelas atividades previstas na RCVM 175:

Artigo 11. Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos Creditórios que serão cedidos ao Fundo e a expressiva diversificação de Devedores, nos termos da RCVM 175, a Gestora ou terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação vigente, efetuará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo por amostragem.

Artigo 12. A Gestora pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Artigo 13. Para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora ou o terceiro por ele contratado, observará os critérios definidos na RCVM 175.

Artigo 14. No âmbito das divergências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito conforme RCVM 175

5. CUSTÓDIA DE ATIVOS DO FUNDO, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 15 As atividades de custódia qualificada, controladoria e escrituração das quotas serão exercidas pela própria Administradora.

Parágrafo 1º. A Administradora, na qualidade de Custodiante, será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) providenciar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos, evidenciados pelos respectivos Contratos de Cessão e Documentos Comprobatórios;
- (ii) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (iii) diligenciar para que sejam mantidos, a suas expensas, por si ou por empresa especializada independente, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para a empresa de auditoria independente e os órgãos reguladores; e
- (iv) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na conta de arrecadação de titularidade do Fundo.

Parágrafo 2º. A Gestora realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios referida nos itens “(i)” e “(iii)” acima por amostragem. Para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora, ou o terceiro por ele contratado, observará os critérios definidos no Anexo II ao presente Regulamento.

Parágrafo 3º. Caso, durante o procedimento de verificação da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, seja observada qualquer inconsistência referente à sua validação (“Inconsistência”), a Gestora em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do seu conhecimento da referida inconsistência ou do término do prazo para recebimento dos Documentos Comprobatórios, tomará as seguintes providências:

- (i) notificará o Gestor/Administrador para que, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, se manifeste a respeito sobre a Inconsistência, para que se inicie quaisquer providências para o saneamento desta Inconsistência; e
- (ii) realizará o bloqueio do Cedente, ou seja, congelará e cessará toda e qualquer aquisição de Direitos Creditórios a ele vinculados.

Parágrafo 4º. O bloqueio do Cedente e o provisionamento da totalidade de seus Direitos Creditórios persistirão enquanto os Direitos Creditórios

com a Inconsistência ou cujos Documentos Comprobatórios encontram-se pendentes de recebimento não tiverem seus vícios comprovadamente sanados ou até que sejam liquidados, recomprados ou cedidos a terceiros, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo 5º. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar, conforme a legislação em vigor, terceiro independente para efetuar a guarda dos Documentos Comprobatórios.

Artigo 16 Os valores pagos pelos Devedores serão recebidos em conta de arrecadação de titularidade do Fundo. A cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios Cedidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores será realizada pela Gestora.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 17 Pela prestação dos serviços de administração, escrituração custódia, controladoria, e gestão será devida pelo Fundo:

- (a) Pelos serviços de Administração e Custódia o valor mensal fixo de R\$13.333,33 (treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) (Taxa de Administração”);
- (b) Pelos serviços de Gestão de Carteira o valor mensal fixo de R\$ 6.666,67 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) (Taxa de Gestão”);
- (c) Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício- Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Taxa Máxima de Distribuição”), conforme alterada.
- (d) A Consultora especializada fará jus à remuneração mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme estabelecido em Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria.

Parágrafo 1º. As Taxas serão calculadas e provisionadas diariamente, à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), sendo paga

mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês seguinte.

Parágrafo 2º. As Taxas não incluem as despesas previstas no capítulo 15 do presente Regulamento, a serem debitadas do Fundo pela Administradora.

Parágrafo 3º. As Taxas serão reajustadas anualmente de acordo com a variação positiva do IGPM-FGV, a partir do primeiro Dia Útil do mês em que ocorrer a primeira Data de Subscrição Inicial do Fundo.

Parágrafo 4º. Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por “Dia Útil” segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário nacional.

Parágrafo 5º. A Administradora e/ou a Gestora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, conforme aplicável, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão.

Parágrafo 6º. Em nenhuma circunstância a contratação de algum Prestador de Serviços Especializados isentará a Administradora ou a Gestora de suas obrigações e responsabilidades, ou as reduzirá, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.

Parágrafo 7º. O Fundo não possui taxa de ingresso ou taxa de saída e/ou taxa de performance.

Artigo 18 Qualquer aumento na Taxa de Administração depende de prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do artigo 36, inciso (v) abaixo.

7. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 19 A Administradora, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação das informações do Fundo ou por meio de correio eletrônico, ou, ainda, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo dia, a Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição, observados os procedimentos descritos nos artigos seguintes, ou sobre a

liquidação do Fundo, nos termos da RCVM 175 e do Capítulo 18 deste Regulamento.

Parágrafo Único. Na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas deliberar pela liquidação do Fundo, observado o disposto no Capítulo 18 deste Regulamento, a Administradora permanecerá no exercício de sua função até a finalização desse procedimento.

Artigo 20 O Quotista, em Assembleia Geral de Cotistas, também poderá deliberar pela substituição da Administradora, devendo (i) encaminhar à Administradora documento contendo as razões e os motivos da solicitação de sua substituição, e (ii) indicar o nome, a qualificação, experiência e remuneração de instituições notoriamente capazes de assumir, com o mesmo grau de confiabilidade e qualidade, todos os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento.

Parágrafo 1º. Na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas aprovar a substituição, a Administradora deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja contratada outra instituição administradora, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º. Caso a nova instituição administradora nomeada não substitua a Administradora dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos mencionados acima, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a liquidação do Fundo no 40º (quadragésimo) dia corrido contado da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas que nomear a nova instituição administradora. A Administradora poderá liquidar o Fundo caso: **(i)** a Assembleia Geral de Cotistas não se realize ou não aprove nenhuma instituição administradora substituta, ou **(ii)** a instituição administradora substituta não assuma suas funções.

Parágrafo 3º. A Administradora deverá executar todas as medidas necessárias para cumprimento das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas para substituição de prestadores de serviços contratados pelo Fundo em até 5 (cinco) dias, ou no prazo estabelecido em Assembleia Geral de Cotistas, contados da data da respectiva deliberação, em conformidade com as orientações do Quotista. O descumprimento do prazo aqui previsto, em decorrência de ação ou omissão praticada pela Administradora, sujeitará a Administradora ao pagamento de perdas e danos às demais instituições envolvidas na

substituição, hipótese em que não será admitida a liquidação automática do Fundo na forma prevista pelo parágrafo 2º, acima.

Parágrafo 4º. Na hipótese de a Administradora renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas de que tratam parágrafos 1º e 2º, acima **(i)** não nomear instituição administradora habilitada para substituir a Administradora ou **(ii)** não obtiver quórum suficiente para deliberar sobre a substituição da Administradora ou a liquidação do Fundo, a Administradora procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias corridos a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral de Cotistas, observadas as previsões específicas deste Regulamento conforme o caso.

Artigo 21 Nas hipóteses de substituição da Administradora ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Artigo 22 Além da hipótese de renúncia descrita nos artigos acima, a Administradora poderá ser destituída de suas funções na hipótese de descredenciamento por parte da CVM e/ou por aprovação do Quotista em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 23 A substituição dos serviços de custódia, gestão e cobrança do Fundo seguirá as mesmas regras descritas acima, no que não conflitar com o disposto nos respectivos contratos, se houver.

8. POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 24 O objetivo do Fundo é a valorização das Quotas, no longo prazo, por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, estabelecidos neste Regulamento, e (ii) Ativos Financeiros, observados todos os índices de composição e diversificação da Carteira do Fundo, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º. Não poderão compor o patrimônio do Fundo:

- (i)** Direito Creditório que não esteja em cumprimento com as “Condições de Cessão”, assim entendidas as afirmações sobre os

Direitos Creditórios realizadas pelo respectivo Cedente, nos termos de cada Contrato de Cessão, as quais não serão verificadas ou confirmadas pela Administradora ou pela Gestora: **(a)** serem existentes, válidos e eficazes, exequíveis contra os respectivos Devedores; **(b)** estarem corretamente formalizados; **(c)** atenderem às características previstas no caput deste artigo; **(d)** possua classificação de risco possível ou remoto; e **(e)** seja objeto de cessão de créditos regulada por Contrato de Cessão, observado o disposto neste Regulamento, a qual: (1) cumprirá com o disposto neste Regulamento e no Contrato de Cessão, na legislação e nas demais normas a que está sujeita; e (2) não se dará em fraude a credores, ou fraude de execução ou fraude a execução fiscal;

- (ii)** Direitos Creditórios de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;
- (iii)** Direito Creditório que tenha sua existência e validade dependente de qualquer entrega ou prestação futura ou que não atenda aos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão previstos neste Regulamento; e
- (iv)** *Warrants* e contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos.

Parágrafo 2º. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou de suas Partes Relacionadas. Ademais, as aplicações do Fundo, de que trata o presente capítulo, expõe a risco o patrimônio do Fundo, em razão dos riscos adiante discriminados.

Parágrafo 3º. São vedadas operações nas quais a Administradora atue na condição de contraparte do Fundo, ressalvada a aquisição de quotas de fundos de investimento por ela administrados.

Artigo 25 Somente poderão ceder Direitos Creditórios ao Fundo os Cedentes que atendam aos seguintes requisitos: **(i)** titularidade, originária ou derivada, dos Direitos Creditórios; **(ii)** recomendação pela Gestora; e **(iii)** celebração de contrato de cessão (cada um, um “Contrato de Cessão”) com o Fundo, com a interveniência e anuência da Administradora na qualidade de custodiante e da Gestora. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo deverá ser realizada em estrita observância

ao disposto no Contrato de Cessão celebrado entre o respectivo Cedente e o Fundo.

Parágrafo 1º. O Fundo adquirirá carteiras de Direitos Creditórios não padronizados, originadas por Cedentes distintos, pessoas físicas ou jurídicas, decorrentes de (a) precatórios de receitas públicas originárias ou derivadas da União, bem como de suas autarquias e fundações, ou créditos resultantes de ações judiciais em curso, objeto de litígio, ou ter sido judicialmente penhorados ou dados em garantia, que atendam aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento, por meio de Contrato de Cessão ou por meio da B3, conforme o caso, e que sejam representados por **(i)** ações judiciais, desde a fase inicial até o transitado em julgado, incluindo a fase de execução, que tenham sido objeto de acordo com as partes ou fundadas em valor incontroverso, desde que não ultrapasse 20% do Patrimônio Líquido do Fundo; **(ii)** por Precatórios já expedidos; ou **(iii)** Requisições de Pequeno Valor (RPV); ou (b) Cédulas de Crédito Bancário,. Em razão de a política de investimentos do Fundo consistir na aquisição, de tempos em tempos, de Direitos Creditórios decorrentes de ações judiciais, precatórios distintos, inclusive Requisições de Pequeno Valor (RPV) ou Cédulas de Crédito Bancário, e que cada Direito Creditório poderá ter processos de origem e políticas de concessão de créditos distintas, o presente Regulamento não contém uma descrição dos processos de originação e das políticas de concessão de crédito, nos termos da RCV 175.

Parágrafo 2º. A Gestora tem ampla liberdade para selecionar, para o Fundo, Direitos Creditórios das mais diversas naturezas e com as mais diversas características, observada sempre as disposições deste Regulamento. Determinadas características dos Direitos Creditórios, tais como prazo de vencimento e valor nominal, não são determinantes no processo de seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, e, portanto, não constam no rol de Critérios de Elegibilidade deste Regulamento a serem observados pela Administradora, na qualidade de custodiante.

Parágrafo 3º. Os Investidores Profissionais, ao tornarem-se Quotistas, deverão atestar, por escrito, estar ciente e concordar com o disposto nos parágrafos 1º e 2º, deste artigo 22, por meio de assinatura do Termo de Adesão.

Artigo 26 Os Direitos Creditórios deverão estar representados por Documentos Comprobatórios.

Artigo 27 Após 90 (noventa) dias contados da data da primeira integralização de Quotas, o Fundo deverá contar com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus recursos estão investidos em Direitos Creditórios.

Artigo 28 Por decisão da Gestora, é permitido ao Fundo realizar as seguintes operações:

- (i) retroceder os Direitos Creditórios para o Cedente, desde que essa operação seja permitida nos termos do respectivo Contrato de Cessão;
- (ii) alienar os Direitos Creditórios para qualquer terceiro, na forma e nos limites do respectivo Contrato de Cessão;
- (iii) manter os Direitos Creditórios em carteira a fim de receber os valores pagos diretamente pelos respectivos Devedores; e
- (iv) efetuar a baixa contábil do Direito Creditório se, em virtude do decurso de tempo, a cobrança deste se demonstrar economicamente inviável.

Artigo 29 O Fundo pode aplicar o valor remanescente de seu Patrimônio Líquido (“Ativos Financeiros”), conforme estabelecido neste Regulamento, em:

- (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil;
- (ii) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- (iii) títulos de emissão de Estados e Municípios;
- (iv) certificados e recibos de depósito bancário, de emissão do Banco Bradesco S.A., Banco Itaú-Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal;
- (v) quotas de fundos de investimento e fundos de investimento em quotas de fundos de investimentos das classes Referenciado e Renda Fixa, nos termos da RCVM 175; e
- (vi) demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto Quotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), inclusive fundos de renda fixa e referenciados administrados e/ou geridos pela Administradora ou pela Gestora.

O fundo poderá adquirir Ativos Financeiros no limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido, podendo este ser elevado quando se tratar de aplicações em (a) títulos públicos federais; (b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais e (c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens “a” e “b”.

Artigo 30 É facultado ao Fundo realizar operações compromissadas admitidas pela RCVM 175.

Artigo 31 Sem prejuízo das obrigações da ADMINISTRADORA, CUSTODIANTE e da GESTORA, o Cedente será responsável pela existência do Direitos Creditório, bem como pelas declarações quanto a certeza, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis que comporão a carteira do FUNDO.

Artigo 32 Não há qualquer garantia pessoal sobre a solvência dos Devedores, nem qualquer regresso ou coobrigação com relação ao seu pagamento, sob qualquer forma, por qualquer das pessoas a seguir: **(i)** Administradora; **(ii)** Gestora; **(iii)** Cedentes; **(iv)** instituições intermediárias distribuidoras, no mercado, das Quotas; e **(v)** qualquer de suas Partes Relacionadas.

Artigo 33 O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio, nos termos da RCVM 175. Dentre os diversos riscos a que está submetida a carteira do Fundo estão, exemplificativamente, os indicados no Capítulo 10, abaixo.

Artigo 34 Os Ativos Financeiros devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“**B3**”), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida autarquia ou pela CVM.

O CAPÍTULO 9 ABAIXO DEVE SER CUIDADOSAMENTE LIDO PELO INVESTIDORESES ANTES DA AQUISIÇÃO OU SUBSCRIÇÃO DE QUOTAS.

9. FATORES DE RISCO

Artigo 35 O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira do Fundo e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo. O investidor, antes de adquirir Quotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

Parágrafo 1º. Abaixo estão indicados os principais riscos a que estão sujeitos os investimentos do Fundo:

(i) Risco de Crédito:

- a. Fatores Macroeconômicos** – Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência do Devedor para distribuição de rendimentos aos Quotistas. A solvência do Devedor pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico, etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.
- b. Adimplemento dos Direitos Creditórios** – A liquidação dos Direitos Creditórios depende do adimplemento do Devedor e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos. Entretanto, não há qualquer garantia ou certeza de que tais pagamentos serão efetuados, ou de que tais pagamentos serão efetuados nos prazos e nos valores previstos. O Devedor poderia, por exemplo, ingressar com medida judicial a fim de suspender pagamentos dos Precatórios alegando erro material nos cálculos dos valores ou que as premissas dos cálculos contrariam a decisão condenatória de mérito transitada em julgado. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Quotistas.
- c. Solvabilidade do Devedor** – O Devedor é o ente público devedor, ou seja, a pessoa jurídica de direito público que figura no polo passivo de Precatório representado pela

União, bem como de suas autarquias e/ou fundações. Mesmo que o pagamento dos Direitos Creditórios consubstanciados em precatórios esteja previsto em lei e na Constituição Federal, não há qualquer garantia que o Devedor terá recursos necessários para efetuar o pagamento dos Direitos Creditórios parcial ou totalmente, nem tampouco nos prazos previstos. Assim sendo, qualquer hipótese de default por parte do Devedor poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e o investimento dos Quotistas.

- (ii) Risco de Liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar a Administradora a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgates ao Quotista do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratados.
- (iii) Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Quotas e perdas ao Quotista.
- (iv) Ausência de Prévia e Clara Definição dos Direitos Creditórios Elegíveis: Uma vez que a política de investimento do Fundo está pautada na capacidade da Gestora em identificar carteiras com taxa de desconto compatíveis com os objetivos de retorno do Fundo, mas não atrelada a prazos, valores ou condições pré-definidas de origem e concessão dos créditos, a ausência de rígidos Critérios de Elegibilidade pode agravar o risco do Fundo.

- (v) Demais Riscos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.
- a. Risco de Fungibilidade - Os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios são transferidos para o Poder Judiciário e, posteriormente, depositados em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada e enviado comunicado desta operação ao Juízo da execução, que intima, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados diretamente da Conta Judicial mantida na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ou mediante alvará judicial ou meio equivalente, sendo que o Fundo poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será informada ao Juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, cada credor terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescido da correção monetária e dos juros incidentes sobre os Direitos Creditórios. A Administradora pode demorar a identificar ou ser informada, na qualidade de parte da Ação Judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando em perdas para os Quotistas. Adicionalmente, na hipótese de o Fundo adquirir somente uma parte dos créditos representados por Precatórios, poderá ocorrer demora no levantamento, tendo em vista eventuais discussões acerca dos montantes cabíveis a cada um dos credores, já que é realizado um único depósito na Conta Judicial referente a cada Precatório.
- b. Risco Relativo à Sistemática de Pagamento dos Direitos Creditórios - Os Direitos Creditórios são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos precatórios será observada. Também não há como garantir que o Devedor terá recursos

suficientes para honrar todos os Direitos Creditórios por eles devidos, inclusive os adquiridos pelo Fundo.

- c. Risco quanto à substituição do Cedente e levantamento de quantias - Será solicitada ao juízo competente, por meio de petição conjunta do Fundo e do Cedente, a inclusão do Fundo no polo ativo da respectiva ação judicial, como beneficiário do respectivo Direito Creditório. Existe, no entanto, o risco de o juiz não aceitar a inclusão do Fundo no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do precatório, a despeito da expressa previsão contida no Artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal. Nos termos do Contrato de Cessão, o Cedente se obriga a: (i) firmar procuração por instrumento público, em caráter irrevogável e irretratável, nomeando a Administradora (que deverá contratar escritório de advocacia habilitado para defender os interesses do Fundo em juízo) como sua procuradora para tomar todas as providências necessárias para a defesa dos seus interesses relacionados ao respectivo Direito Creditório, inclusive com poderes para o foro em geral e para adotar todas as medidas, judiciais e extrajudiciais, a fim de obter a substituição do Cedente pelo Fundo no referido Ofício Requisitório de Pagamento e/ou no polo ativo da respectiva ação judicial que originou o crédito, bem como assegurar ao Fundo o recebimento integral do crédito cedido; e (ii) imediatamente notificar o Fundo, por escrito e nos termos previstos no Contrato de Cessão, acerca de qualquer intimação, notificação ou comunicação recebida pelo Cedente em conexão com qualquer Direito Creditório componente da carteira do Fundo. Mesmo com essas obrigações e a possibilidade de o Fundo, tendo em vista a procuração que será outorgada à Administradora, poder diretamente solicitar a substituição do Cedente no referido Ofício Requisitório de Pagamento e/ou no polo ativo da respectiva ação judicial que originou o crédito, é possível que esses pedidos sejam indeferidos pelas autoridades competentes ou que essas autoridades demorem muito tempo para se manifestar a respeito. Caso isso ocorra, o Fundo dependerá do Cedente para ter conhecimento de qualquer intimação, notificação ou comunicação relacionada ao respectivo Direito Creditório e, portanto, poderá sofrer dificuldades e/ou enfrentar atrasos com relação a pagamentos dele decorrentes, impactando o

desempenho do Fundo e, consequentemente, o investimento realizado pelos Quotistas.

- d. Risco de não inclusão dos pagamentos dos Direitos Creditórios no orçamento do Devedor - A Constituição Federal prevê que o valor das obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, em que o Devedor seja condenado, esteja previsto na Lei Orçamentária Anual. Caso haja alguma falha humana na elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, ou caso não haja aprovação de Lei Orçamentária Anual, ou ainda, por qualquer motivo, o referido diploma legal seja aprovado sem a previsão de pagamento do referido Direito Creditório, poderá ocorrer atraso no pagamento de Direitos Creditórios, uma vez que poderá ocorrer um entrave burocrático que terá de ser superado para que efetivamente seja quitado o débito. Caso isso ocorra com relação a um Direito Creditório integrante da carteira do Fundo, poderá afetar negativamente e de forma relevante o desempenho do Fundo e, consequentemente, o investimento realizado pelos Quotistas.
- (vi) Riscos Macroeconômicos: A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelos Quotistas, do valor de principal de suas aplicações.
- (vii) Risco de Descasamento de Taxas de Juros: Mudanças nas condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas no instrumento que deu origem aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, resultando em perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos.
- (viii) Modalidade de Investimento Recente e Sofisticada: O Fundo se enquadra em modalidade de investimento recentemente instituída em nosso País e que, ademais, tem o grau de sofisticação e complexidade inerente a uma operação de securitização de recebíveis. Os potenciais investidores devem

avaliar minuciosamente essas peculiaridades, dentre as quais, risco de liquidez dos direitos creditórios e dos demais ativos financeiros que compõem o seu Patrimônio Líquido. Tais peculiaridades podem trazer consequências negativas ao Patrimônio Líquido, ou podem tornar o investimento ilíquido.

- (ix) Riscos Relativos a Perdas em Ações Judiciais: O Fundo eventualmente terá a necessidade de despendar recursos com a defesa de seus interesses junto ao Poder Judiciário, para a execução das cobranças e/ou defesa da eficácia dos Direitos Creditórios. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações.
- (x) Falta de Definição Clara do Perfil de Risco: O Fundo se caracteriza pela falta de definição das principais premissas que caracterizarão seu perfil de risco, sendo algumas destas: a ausência de definição do tipo de carteira de direitos creditórios a serem adquiridas pelo Fundo, a participação de cada uma destas no seu Patrimônio Líquido, seu perfil de risco de crédito, auditorias, taxas que renderão estes ativos e sua rentabilidade, a taxa de cessão, mecanismo de cobrança de créditos em atraso, entre outros.
- (xi) Descasamento do Prazo de Duração e das eventuais demandas judiciais: Existe o risco de o Fundo estar envolvido em ações judiciais ligadas à cobrança ou questionamento dos Direitos Creditórios, sendo que não há garantia de que estas ações terão prazo de duração inferior ao definido pelo Quotista, em Assembleia Geral de Cotistas, para o prazo de duração do Fundo e das Quotas.
- (xii) Riscos Decorrentes de Restrições de Natureza Legal ou Regulatória: O Fundo está sujeito aos riscos decorrentes de eventuais restrições e limites impostos por lei ou regulamentação aplicável, podendo afetar a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios.
- (xiii) Ausência de Classificação de Risco das Quotas: Nos termos da RCVM 175, as Quotas do Fundo não serão classificadas por agência de classificação de risco.
- (xiv) Risco relativo à propositura de ações judiciais ou reclamações formuladas pelos devedores dos direitos creditórios: O Fundo tem

por objetivo adquirir Direitos Creditórios não padronizados, originadas por Cedentes distintos, decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, bem como de suas autarquias e fundações, resultantes de ações judiciais em curso, objeto de litígio, ou ter sido judicialmente penhorados ou dados em garantia, que atendam aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento, por meio de Contrato de Cessão ou por meio da B3, conforme o caso, e que sejam representados por (i) ações judiciais, desde a fase inicial até o transitado em julgado, incluindo a fase de execução,; que tenham sido objeto de acordo com as partes ou fundadas em valor incontroverso; e/ou (ii) por Precatórios já expedidos.

- (xv)** Fundo fechado. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Quotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação do Fundo. Uma vez que o prazo de duração do Fundo é indeterminado, o Quotista não terá liquidez em seu investimento no Fundo, exceto (a) por meio da alienação de suas Quotas no mercado secundário, observadas as restrições do Artigo 51 abaixo; ou (b) na liquidação antecipada do Fundo.

Além disso, o mercado secundário de quotas de fundos de investimentos, e em especial de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Quotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Quotista. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Quotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Quotista.

- (xvi)** Risco Normativo – A RCV 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e conseqüentemente os Cotistas

Parágrafo 2º. Os riscos descritos neste artigo não são exaustivos, outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que nesta data sejam considerados imateriais, também poderão ter um efeito adverso sobre o Fundo, os Direitos Creditórios e as Quotas. Na ocorrência de qualquer das hipóteses acima, as Quotas podem não ser remuneradas ou amortizadas, total ou parcialmente.

Parágrafo 3º. A Gestora adota processos internos de gerenciamento de risco. O processo de gerenciamento de risco busca verificar dados estatísticos da recuperação dos Direitos Creditórios níveis de adimplemento e compatibilidade destes com as médias de mercado, de modo a avaliar a exposição da carteira do Fundo aos riscos expostos no caput, sugerindo e adotando medidas que possam mitigar os referidos riscos.

10. ELEGIBILIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 36 Somente poderão integrar a carteira do Fundo os Direitos Creditórios que atendam aos seguintes critérios de elegibilidade (“Critérios de Elegibilidade”):

- (i) terem sido analisados, aprovados e recomendados pela Gestora;
- (ii) Precatórios Federais e Estaduais;
- (iii) Créditos decorrentes de demandas judiciais, ainda que não transitadas em julgado, provenientes de acordo entre as partes ou considerados incontroversos; e
- (iv) Cédulas de Crédito Bancário.

11. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 37 Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas (“Assembleia Geral de Cotistas”), dentre outras matérias constantes deste Regulamento:

- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as suas demonstrações financeiras;

- (ii) aprovar a amortização das Quotas, atendendo ao disposto na regulamentação vigente e no artigo 52 e seguintes deste Regulamento;
- (iii) alterar o presente Regulamento;
- (iv) deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora, do custodiante e dos demais prestadores de serviços do Fundo, conforme previsto no Capítulo 8 deste Regulamento;
- (v) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento da Taxa de Administração que tenha sido objeto de redução;
- (vi) deliberar sobre a oportunidade e conveniência da emissão de Novas Quotas, e aprovar os seus termos e condições;
- (vii) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação do Fundo, sendo que, no caso de liquidação, o disposto no Capítulo 18 deste Regulamento deverá ser observado;
- (viii) aprovar restrições e/ou diretrizes sobre o investimento em Ativos Financeiros, observado o disposto neste Regulamento.
- (ix) aprovar investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos do Fundo em Direitos Creditórios, observados a Política de Investimentos, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade, além das demais normas aplicáveis;

Parágrafo Único. O presente Regulamento, por exigência de normas legais, regulamentares ou determinação da CVM, pode ser alterado independentemente de realização de Assembleia Geral de Cotistas, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação do fato.

Artigo 38 A Assembleia Geral de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses do Quotista.

Parágrafo 1º. Somente pode exercer as funções de representante do Quotista a Pessoa que atenda aos seguintes requisitos:

- (i) ser Quotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Quotista;
- (ii) não exercer cargo ou função na Administradora, na Gestora em qualquer Pessoa contratada para prestar serviços ao Fundo, ou em qualquer de suas Partes Relacionadas; e
- (iii) não ocupar posição de administração ou emprego em qualquer Cedente e/ou Devedor, ou em qualquer de suas Partes Relacionadas.

Parágrafo 2º. Os representantes do Quotista não receberão qualquer remuneração do Fundo ou da Administradora.

Artigo 39 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora ou de Quotista com Quotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas emitidas com direito a voto, neste caso, desde que por intermédio da Administradora.

Artigo 40 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita mediante envio de correio eletrônico endereçado a cada Quotista. No correio eletrônico deve constar dia, hora e local de realização da Assembleia Geral de Cotistas e os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo do envio do correio eletrônico, com aviso de recebimento, a cada Quotista, com indicação da data, da hora, das matérias e do local de sua realização.

Parágrafo 2º. Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas na data e horário da primeira convocação, deve ser enviado correio eletrônico a cada Quotista, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3º. Para efeito do disposto no Parágrafo 2º, acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada por correio eletrônico da convocação.

Parágrafo 4º. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada:

(a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 5º. A Assembleia de Geral de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora

Parágrafo 6º. Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que compareça o Quotista único.

Artigo 41 Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Quotista, as deliberações serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das Quotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Quotas presentes, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º. Cada Quota dará direito ao respectivo Quotista a um voto em toda e qualquer deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º. As deliberações relativas às matérias previstas no artigo 32, incisos (vi), e (viii), deste Regulamento serão aprovadas somente pelo voto favorável da maioria das Quotas emitidas.

Parágrafo 3º. Somente podem votar, na Assembleia Geral de Cotistas, o Quotista, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

Parágrafo 4º. Não têm direito a voto na Assembleia Geral de Cotistas a Administradora, a Gestora ou qualquer outra Pessoa contratada para prestar serviços ao Fundo e suas Partes Relacionadas.

Parágrafo 5.º A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada:

(a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 6.º A Assembleia de Geral de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Artigo 42 As decisões da Assembleia Geral de Cotistas serão lavradas em ata e devem ser divulgadas ao Quotista no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único. A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de correio eletrônico endereçado a cada Quotista.

Artigo 43 As modificações neste Regulamento aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo, na CVM, dos seguintes documentos:

- (i) lista do Quotista presentes na Assembleia Geral de Cotistas;
- (ii) cópia da ata da Assembleia Geral de Cotistas; e
- (iii) exemplar do Regulamento vigente, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

Artigo 44 Estão sujeitas à aprovação prévia de Quotistas titulares da maioria das Quotas Subordinadas em circulação, (a) as deliberações relativas à alteração de característica de qualquer classe de Quotas, em especial aquelas que afetem qualquer vantagem, ou criem ou aumentem qualquer obrigação relativa às Quotas Subordinadas, incluindo, sem limitação (a) as deliberações que impliquem mudanças, inclusive mediante alteração do Regulamento, (b) na política de investimentos do Fundo, inclusive qualquer mudança nas Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade, (c) nos Eventos de Liquidação, observado o previsto na regulação aplicável, (d) em qualquer das regras referentes à Assembleia Geral de Cotistas, em especial seus quóruns e competências, (e) na Relação de Subordinação e nas regras referentes à relação mínima e obrigações de aporte pelos Quotistas, e/ou (vi) que objetivem a criação de novas classes de Quotas.

12. QUOTAS: EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E RESGATE

Artigo 45 O patrimônio do Fundo é representado pelas Cotas de classe única do Fundo, que serão divididas em 2 (duas) subclasses de Quotas, quais sejam, as Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas Júnior. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Quotas estão descritos neste Capítulo. As Quotas terão a forma escritural e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Quotistas mantida pelo Escriturador.

Artigo 46 A primeira emissão de Quotas será aprovada por ato da Administradora, sendo o valor unitário de emissão equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por Quota, observado o valor mínimo de subscrição de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por Quotista. As Quotas que não forem subscritas serão canceladas pela Administradora.

Artigo 47 Após a primeira emissão de Quotas, novas Quotas poderão ser emitidas ("Novas Quotas"), mediante aprovação pelos Quotistas em Assembleia Geral de Cotistas, observando-se que a distribuição pública de Novas Quotas deverá ser registrada na CVM, ou seu registro deverá ser dispensado, mediante solicitação ou de forma automática (exceto no caso de uma Emissão Autorizada, que será aprovada pela Administradora).

Parágrafo 1º. . Emissão Autorizada. Na medida em que a Gestora identifique a necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo para a aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, a Administradora poderá aprovar novas emissões de Novas Quotas, em adição à primeira do Fundo, até o montante máximo do valor que corresponda a duas vezes o Patrimônio Líquido, bem como seus respectivos termos e condições, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas de alteração do Regulamento, desde que continue sendo respeitada a Razão de Garantia ("Emissão Autorizada"). A Administradora poderá, por ato próprio, deliberar a emissão adicional de Novas Quotas até o montante correspondente ao valor total de Emissão Autorizada, dando conhecimento de cada respectiva emissão adicional aos Quotistas nos termos previstos nesse Regulamento.

Parágrafo 2º. Fica a critério da Administradora, a emissão de novas séries ou subclasses de Cotas Subordinadas, desde que, em consequência dessa nova emissão, não sejam afetadas: (a) o Índice de Subordinação; e (b) a classificação de risco das Cotas Seniores em

circulação, se houver, conforme manifestação por escrito da Agência Classificadora de Risco, caso existente. Não poderão ser emitidas novas séries ou emissões de subclasses Subordinadas caso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada esteja em andamento, exceto se para enquadramento do Índice de Subordinação.

Características das Quotas Seniores

Artigo 48 A subclasse de Quotas Seniores possuem as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (i) têm prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Quotas Subordinadas Júnior, observado o disposto neste Regulamento;
- (ii) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Sênior corresponderá 1 (um) voto;
- (iii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- (iv) os direitos dos titulares das Quotas Seniores contra o Patrimônio Líquido, na hipótese de ocorrência de Amortização Extraordinária ou de resgate de Quotas Seniores, nos termos deste Regulamento, são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Quotas Seniores; e
- (v) possuem a rentabilidade-alvo determinada no respectivo Suplemento.

Artigo 49 A rentabilidade-alvo das Quotas Seniores não representa e nem deverá ser considerada como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Quotistas. Portanto, os Quotistas somente receberão rendimentos se os resultados da Carteira assim permitirem.

Características das Quotas Subordinadas Júnior

Artigo 50 As subclasses de Quotas Subordinadas Júnior serão subscritas e integralizadas em montante que garanta, no mínimo (i) o atendimento da Razão de Garantia; e/ou (ii) do pagamento das despesas do Fundo.

- (a) serão subordinadas às Quotas Seniores para efeito de Amortização, resgate e distribuição dos rendimentos do Fundo;

(b) somente poderão ser resgatadas após o resgate da totalidade das Quotas Seniores, em observância à Razão de Garantia;

(c) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e

(d) direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Subordinada corresponderá 1 (um) voto.

Índice de Subordinação

Artigo 51 O Índice de Subordinação Subordinadas será a relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe, a qual deverá, diariamente, representar o percentual mínimo de 125% (cento e vinte e cinco por cento). Isso significa que, no mínimo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe deve ser representado por Cotas Subordinadas em circulação.

Artigo 52 Os Índices de Subordinação deverão ser apurados em todo Dia Útil pela Administradora, devendo a apuração do cálculo ser informada à Gestora imediatamente e aos Cotistas mensalmente, ressalvada a hipótese de desenquadramento indicada na Cláusula abaixo.

Artigo 53 Na hipótese de desenquadramento de qualquer Índice de Subordinação, os respectivos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas, das Cotas Subordinada Mezanino e/ou das Cotas Subordinadas Junior, conforme o caso, serão imediatamente informados pela Administradora, juntamente com a informação a ser transmitida à Gestora em observância ao prazo disposto na Cláusula acima

Artigo 54 Os respectivos Cotistas deverão responder à Administradora, com cópia para a Gestora, impreterivelmente até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do recebimento da comunicação referida na Cláusula acima, informando por escrito se desejam integralizar, ou não, novas Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinadas Junior, conforme o caso. Caso desejem integralizar novas Cotas, deverão se comprometer, de modo irretratável e irrevogável, a subscrever Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinada Junior, conforme o caso, em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para reenquadramento do respectivo Índice de Subordinação, em até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação referida na Cláusula acima, integralizando-as em moeda corrente nacional e/ou mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios.

Artigo 51 Caso os Cotistas não realizem o aporte adicional de recursos em montante suficiente para que a Classe seja reenquadrada no respectivo Índice de Subordinação, a Administradora deverá adotar os procedimentos definidos neste Regulamento.

Artigo 55 As Quotas serão amortizadas mediante deliberação de Assembleia Geral de Cotistas, observado o Regime de Caixa, ou resgatadas nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, conforme disposto neste Regulamento.

Parágrafo 1º. A amortização das Quotas atenderá o disposto na regulamentação vigente. A Administradora, mediante aprovação prévia em Assembleia Geral de Cotistas, realizará amortizações a qualquer momento, durante o prazo de duração do Fundo. A amortização prevista neste artigo compreenderá todos os recursos líquidos existentes no caixa do Fundo, provenientes do pagamento, liquidação ou alienação dos Direitos Creditórios, exceto a sobra, a ser definida pela Gestora e informada à Administradora com 10 (dez) dias de antecedência de cada amortização, para honrar os encargos do Fundo.

Parágrafo 2º. Para efeitos de amortização de Quotas, será considerado o valor da Quota vigente no fechamento do último Dia Útil anterior à data da amortização, deduzido de eventuais despesas e tributos.

Artigo 56 O Fundo efetuará o pagamento da amortização de Quotas, na data definida na Assembleia Geral de Cotistas mencionada neste Regulamento, em moeda corrente nacional, por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizados pelo Banco Central do Brasil, na conta corrente do titular das Quotas.

Artigo 57 As amortizações serão realizadas conforme deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 58 Os procedimentos previstos nos artigos acima não constituem promessa de rendimentos, nem representam garantia, por parte da Administradora, da Gestora, dos demais prestadores de serviço e de suas Partes Relacionadas, de que haverá recursos suficientes para as amortizações. Portanto, as Quotas somente serão amortizadas se os resultados da carteira do Fundo assim permitirem.

Artigo 59 Não haverá resgate de Quotas, exceto em caso de liquidação do Fundo, nos termos do Capítulo 18 deste Regulamento.

Artigo 60 O valor unitário das Quotas será o resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Quotas em circulação.

Artigo 61 No caso de liquidação do Fundo, o Quotista terá direito ao patrimônio correspondente aos valores para resgate de suas Quotas. No caso de liquidação antecipada do Fundo, admite-se resgate de Quotas em Direitos Creditórios.

13. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E RESERVA DE AMORTIZAÇÃO

Artigo 62 Diariamente, a partir da data da 1ª (primeira) integralização de Quotas até a liquidação integral das obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a)** pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b)** provisionamento de recursos para pagamento dos Encargos do Fundo equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos nos 6 (seis) meses calendário imediatamente subsequentes ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c)** pagamento de Amortização Programada, se houver;
- (d)** constituição e/ou recomposição da reserva de amortização de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente à soma de: (i) o montante total das Amortizações Programadas previstas para os 5 (cinco) Dias Úteis seguintes (inclusive); e (ii) a metade do montante total das Amortizações Programadas previstas para o período compreendido entre os 6 (seis) Dias Úteis seguintes (inclusive) e os 10 (dez) Dias Úteis seguintes (inclusive);
- (e)** pagamento de eventual Amortização Extraordinária aprovada pelos Quotistas em Assembleia Geral de Cotistas; e
- (f)** aquisição pelo Fundo de Direitos Creditórios, com observância à Política de Investimentos descrita neste Regulamento.

14. PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 63 O patrimônio líquido do Fundo corresponde à soma algébrica do caixa disponível com o valor dos ativos integrantes da carteira e os valores a receber, menos as exigibilidades referentes às despesas do Fundo e provisões (“Patrimônio Líquido”). Na apuração do valor da carteira, serão observadas as normas e procedimentos constantes da regulamentação aplicável, sendo que todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

Parágrafo Único. As Quotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e terão seu valor calculado diariamente.

Artigo 64 O Quotista assume inteira responsabilidade pela liquidação de eventual ocorrência de patrimônio negativo do Fundo, obrigando-se por consequentes aportes adicionais de recursos.

Artigo 65 Os Ativos Financeiros, e demais valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo que sejam negociados em mercado de balcão, terão seu valor de mercado apurado com base na metodologia utilizada pela Administradora para a marcação a mercado dos diversos ativos que compõem as carteiras de seus clientes, critérios estes atualizáveis periodicamente, aceitos pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, e aplicáveis aos fundos de investimento.

Artigo 66 Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, estes terão seu valor calculado pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos eventuais rendimentos auferidos, *pro rata temporis*, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurados com base na taxa de desconto incidente sobre seu valor de face, pré-fixada, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

15. DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 67 Constituem encargos do Fundo as despesas descritas no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe de cotas, prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas.

Parágrafo Único; Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

16. PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 68 A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo de modo a garantir ao Quotista acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em sua decisão quanto à permanência no Fundo, se for o caso.

Parágrafo Único. A divulgação das informações previstas neste artigo deve ser feita por correio eletrônico endereçado ao Quotista ou correio eletrônico e mantida disponível para o Quotista na sede da Administradora.

Artigo 69 A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição do Quotista, em sua sede e dependências, informações sobre:

- (i) o número de Quotas de propriedade de cada Quotista e o respectivo valor;
- (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- (iii) o comportamento da carteira de direitos creditórios e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 70 A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 71 As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente nela registrado.

Parágrafo Único. Os exercícios sociais do Fundo têm duração de 1 (um) ano cada, com término no dia 31 de agosto de cada ano.

17. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Eventos de Avaliação

Artigo 72 São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes Eventos de Avaliação:

- (i) Verificação do descumprimento da Razão de Garantia no fechamento dos mercados por 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos, conforme artigo 48 do Regulamento; e
- (ii) Verificação do descumprimento da Razão de Garantia no fechamento dos mercados por 5 (cinco) Dias Úteis dentro de um mesmo período de 30 (trinta) Dias Úteis.

Parágrafo 1º. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral de Cotistas deliberar: (i) pela continuidade das atividades do Fundo; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser adotados os procedimentos previstos no artigo 73 abaixo.

Parágrafo 2º. No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização Extraordinária e resgate das Quotas, deverão ser imediatamente interrompidos, até que decisão final proferida em Assembleia Geral de Cotistas convocada para este fim, nos termos do parágrafo 1º acima, autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios, Amortização Extraordinária e resgate das Quotas.

Parágrafo 3º. Na hipótese de não instalação da Assembleia Geral de Cotistas por falta de quórum, a Administradora dará início aos procedimentos referentes à liquidação do Fundo, com o consequente resgate das Quotas, nos termos do artigo 73 e seguintes, abaixo.

Eventos de Liquidação

Artigo 73 Poderá haver a liquidação do Fundo nas seguintes hipóteses, além de outras previstas neste Regulamento (“Eventos de Liquidação”):

- (i) não substituição, pela Assembleia Geral de Cotistas, da Administradora, da Gestora ou do custodiante, na forma prevista pelo parágrafo 3º do artigo 17, acima;
- (ii) por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas; ou
- (iii) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

Artigo 74 Na ocorrência de liquidação do Fundo a Administradora **(a)** notificará os Quotistas, através de correspondência, correio eletrônico ou publicação no periódico utilizado para a divulgação das informações do Fundo; **(b)** suspenderá imediatamente os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios; e **(c)** dará início aos procedimentos de resgate das Quotas e liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 75 Nos Eventos de Liquidação, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil dos prestadores de serviço do Fundo.

Artigo 76 No caso de liquidação antecipada, a Gestora poderá alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo, devendo utilizar, no resgate das Quotas, os recursos da eventual alienação, deduzidos dos custos e despesas necessários.

Artigo 77 O Quotista poderá receber o pagamento referido no artigo anterior em Direitos Creditórios, caso assim seja deliberado em Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto no Capítulo 18 deste Regulamento.

Artigo 78 A liquidação do Fundo será gerida pela Administradora, observado o que dispõe este Regulamento e, se for o caso, o que for deliberado na Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 79 Na liquidação do Fundo, o auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, e manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

18. GERENCIAMENTO DE RISCOS

Artigo 80 Os riscos a que está exposto o Fundo - inclusive os descritos no Capítulo 10 - e o cumprimento da política de investimento do Fundo, descrita neste Regulamento, são monitorados por área de gerenciamento de risco da Gestora. A área de gerenciamento de risco utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco.

Artigo 81 A utilização dos mecanismos de controle de riscos aqui descritos não elimina a possibilidade de perdas pelos Quotistas. As aplicações efetuadas pelo Fundo apresentam riscos para os Quotistas. Ainda que se mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para seus investidores.

19. POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 82 A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Único. A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.singulare.com.br.

20. DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 83 A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 84 Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

Artigo 85 Considerando o disposto na Cláusula acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Artigo 86 Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita acima, os Cotistas serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe definidos neste Regulamento.

21.DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 87 Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

ANEXO I — DEFINIÇÕES

Este anexo é parte integrante do Regulamento do NG OPPORTUNITY Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

Palavra ou expressão	Definição
“Acordo Operacional”	É o acordo feito entre Administradora e Gestora
“ <u>Administradora</u> ”	significado atribuído no artigo 4º.
“ <u>Amortização(ões)</u> ”	significa uma amortização ordinária e/ou uma amortização extraordinária, quando referidas indistintamente.
“ <u>Amortização Extraordinária</u> ”	significa a amortização extraordinária das Quotas em circulação exclusivamente: (i) para fins de cumprimento da Política de Investimentos; e/ou (ii) no caso de liquidação antecipada do Fundo; e/ou (iii) por deliberação de uma Assembleia Geral de Cotistas.
“ <u>Amortização Programada</u> ”	significa cada uma das amortizações de Quotas realizadas nas datas ou periodicidade de amortização, conforme estabelecidas nos respectivos Suplementos, conforme aplicável.
“ <u>ANBIMA</u> ”	Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“ <u>Assembleia Geral de Cotistas</u> ”	significado atribuído no artigo 36.
“ <u>Ativos Financeiros</u> ”	significado atribuído no artigo 24.
“ <u>B3</u> ”	B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão.
“ <u>Carteira</u> ”	significa a carteira de investimentos do Fundo, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.
“ <u>Cedente</u> ”	significa qualquer um dos cedentes de Direitos Creditórios, cujo respectivo Contrato de Cessão tenha sido executado de acordo com os termos e condições previstos no Regulamento.

<u>“Classe”</u>	Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas neste Regulamento
<u>“CMN”</u>	Conselho Monetário Nacional.
<u>“CNPJ”</u>	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.
<u>“Condições de Cessão”</u>	significado atribuído no inciso (i), parágrafo 1º do artigo 23.
<u>“Consultoria Especializada”</u>	A MATRI INVESTIMENTOS LTDA. , sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Das Nações Unidas, nº 12901, 22 andar, Conjuntos 2201, Brooklin Paulista, CEP: 04578-910, inscrita no CNPJ nº 11.648.657/0001-86, instituição contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de consultoria especializada de investimentos, nos termos dispostos neste Regulamento.
<u>“Conta Judicial”</u>	significa cada conta judicial mantida em instituição bancária oficial na qual os valores destinados aos pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis são depositados inicialmente pela Fazenda Pública.
<u>“Contrato de Cessão”</u>	significado atribuído no parágrafo 1º do artigo 24.
<u>“Controle”</u> (bem como os correlatos <u>“Controlar”</u> ou <u>“Controlada”</u>)	significa a titularidade (direta ou indireta) de direitos de sócio que assegurem, de modo permanente, direta ou indiretamente, (i) a maioria dos votos nas deliberações de Assembleia Geral de Cotistas ou reuniões de sócios; e (ii) o poder de eleger a maioria dos membros do conselho de administração, da diretoria ou outro órgão administrativo superior, conforme o caso, da respectiva Pessoa.
<u>“Critérios de Elegibilidade”</u>	significado atribuído no artigo 35.
<u>“CVM”</u>	Comissão de Valores Mobiliários.
<u>“Data de Aquisição”</u>	significa cada data de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo.
<u>“Devedores”</u>	significa o ente público devedor, ou seja, a pessoa jurídica de direito público que figura no polo passivo de Precatório
<u>“Dia Útil”</u>	significado atribuído no parágrafo 4º do artigo 15.
<u>“Direitos Creditórios”</u>	significa os direitos creditórios não padronizados de titularidade do Cedente, pessoa física ou jurídica, previamente adquiridos dos credores originais, quando aplicável, decorrentes de (a) precatórios de receitas

públicas
originárias ou
derivadas da
União ou
Estados, bem
como de suas
autarquias e
fundações, ou
créditos

“Documentos
Comprobatórios”

resultantes de ações judiciais em curso, objeto de litígio, ou ter sido judicialmente penhorados ou dados em garantia, ser representados por precatórios, devidos pela União ou Estados, bem como suas autarquias e fundações, além de Requisições de Pequeno Valor (RPV) ou (b) Cédulas de Crédito Bancário que atendam aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento, por meio da celebração de Contrato de Cessão ou por meio da B3, conforme o caso, que apresentem as seguintes características cumulativas em caso de Precatórios: **(i)** cujas ações de conhecimento já tenham transitadas em julgado; estejam em fase de execução; cuja a execução já tenha transitada em julgado; tenham sido objeto de acordo entre as partes ou fundadas em valor incontroverso; **(ii)** Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou **(iii)** vinculadas a Precatórios já expedidos.

significa quaisquer documentos necessários para comprovação da geração e da autenticidade dos Direitos Creditórios aos quais fazem referência, incluindo, sem limitação, **(i)** os documentos de identificação do Devedor em questão; **(ii)** arquivo contendo cópias digitalizadas da integralidade dos autos das respectivas ações judiciais, incluindo o Ofício Requisatório de Pagamento emitido pelo tribunal competente que informa, sem limitação, o número do Precatório, o credor, o Devedor e o respectivo valor do crédito; **(iii)** cópia digitalizada do contrato ou da escritura pública de cessão entre o credor originário e o Cedente, se houver; **(iv)** cópia das petições protocolizadas no respectivo tribunal de origem do precatório relativa à cessão do crédito do credor originário ao Cedente; **(v)** cópia da comunicação ao Devedor pelo Cedente, nos termos do item 22 do Regulamento, quando da aquisição do crédito do credor originário pelo Cedente; **(vi)** cópia das petições protocolizadas no respectivo tribunal, quando aplicável, relativas à comunicação ao Devedor pelo Cedente, nos termos do item 22 do Regulamento, quando da cessão do crédito do credor originário ao Cedente; **(vii)** versão original das petições protocolizadas no respectivo tribunal de origem do precatório relativa à cessão do crédito ao Fundo; **(viii)** versão original da comunicação

	ao Devedor pelo Cedente, nos termos do item 22 do Regulamento, quando da aquisição do crédito pelo Fundo; (ix) versão original das petições protocolizadas no respectivo tribunal, quando aplicável, relativas à comunicação ao Devedor pelo Cedente, nos termos do item 22 do Regulamento, quando da cessão do crédito do Cedente ao Fundo; (x) os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, consubstanciados no Extrato do Precatório; ou (xi) Cédula de Crédito Bancário emitido por instituição financeira nacional .
<u>“Encargos”</u>	significado atribuído no artigo 67.
<u>“Emenda Constitucional nº 62”</u>	significa a Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou o Artigo 100 da Constituição Federal.
<u>“Emissão Autorizada”</u>	significado atribuído no parágrafo único do artigo 46.
<u>“Eventos de Avaliação”</u>	significado atribuído no artigo 72.
<u>“Eventos de Liquidação”</u>	significado atribuído no artigo 73.
<u>“Excesso de Garantia”</u>	significa o Excesso de Garantia Sênior e o Excesso de Garantia Subordinada Júnior, referidos em conjunto; significa o extrato de consulta do Precatório junto ao tribunal competente, emitido em no mínimo 3 (três) Dias Úteis anteriores à respectiva data de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo, constando o número do Precatório e/ou do Ofício Requisitório de Pagamento, nome do beneficiário (requerente/autor) e número da ação originária
<u>“Extrato do Precatório”</u>	
<u>“Fazenda Pública”</u>	para fins desde Regulamento, significa a União ou Estados, bem como de suas autarquias e fundações.
<u>“Fundo”</u>	significado atribuído no artigo 3º.
<u>“Gestora”</u>	significado atribuído no artigo 8º.
<u>“Índice de Subordinação”</u>	significa a razão entre (a) a soma do valor total das Quotas Subordinadas Júnior em circulação e (b) o Patrimônio Líquido do Fundo. Em conjunto ou

	isoladamente, o Índice de Subordinação Júnior, o Índice de Subordinação Mezanino e o Índice de Subordinação Subordinadas, conforme aplicável
<u>“Investidores Profissionais”</u>	significado atribuído no §2º, do artigo 3º deste Regulamento.
<u>“Ofícios Requisitórios de Pagamento”</u>	significa qualquer ofício expedido pelo Presidente do tribunal competente ao Devedor, determinando a inclusão no orçamento do Devedor e o pagamento das quantias indicadas em qualquer dos Precatórios
<u>“Novas Quotas”</u>	significado atribuído no artigo 46.
<u>“Parte Relacionada”</u>	significa (i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela Controlada, (c) esteja sob Controle comum, e (d) seja com ela coligada, (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau, e (iii) com relação a determinada pessoa jurídica, fundos de investimento exclusivo, ou entidade fechada de previdência complementar por ela patrocinada.
<u>“Patrimônio Líquido”</u>	significado atribuído no artigo 63.
	Patrimônio Líquido negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.
<u>“Patrimônio Líquido Negativo”</u>	significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, trust, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive entidade fechada de previdência complementar patrocinada por qualquer pessoa jurídica.
<u>“Pessoa”</u>	
<u>“Precatórios”</u>	significa o número de ordem no orçamento do Devedor, das requisições judiciais de pagamento, expedidos pelos juízes das execuções das sentenças de cada ação judicial, sobre as quais se originaram os Direitos Creditórios, ao Presidente do tribunal competente para o julgamento, em segunda instância, que por sua vez encaminhou os competentes Ofícios Requisitórios de Pagamento ao Devedor, determinando o pagamento de determinadas somas nos referidos processos, por

	sentenças transitadas em julgado, de acordo com as disposições do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 910, parágrafo 1º, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada (Código de Processo Civil), identificado por número de ordem específico.
“Prestadores de Serviço Essenciais”	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto
“ <u>Quotas</u> ”	significa as Quotas a serem emitidas pelo Fundo.
“ <u>Quotas Seniores</u> ”	significa as Quotas de classe sênior emitidas pelo Fundo.
“ <u>Quotas Subordinadas Júnior</u> ”	significa as Quotas subordinadas júnior emitidas pelo Fundo, que se subordinam a todas as demais Classes de Quotas para fins de pagamento de amortização e resgate, conforme descrito neste Regulamento.
“ <u>Quotista</u> ”	significa o titular de Quotas.
“RCVM 175”	Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins.
Requisição de Pequeno Valor (RPV)	Significa o pagamento devido pela Fazenda Pública, decorrente de uma condenação judicial definitiva sendo o limite máximo de quarenta salários-mínimos para Estados e sessenta para União, podendo ser menor se houver legislação local que imponha outros limites.
“ <u>Regime de Caixa</u> ”	significa a metodologia de pagamento prioritariamente adotada neste Regulamento, conforme previsto no Capítulo 13 do Regulamento, quando da amortização ou resgate de Quotas, por meio da qual a base cálculo para apuração dos valores devidos ao respectivo Quotista será definida com base no montante efetivamente recebido pelo Fundo, em cada mês calendário, quando do pagamento dos Direitos

	Creditórios e/ou na hipótese de sua alienação pelo Fundo.
<u>“Regulamento”</u>	significado atribuído no artigo 3º.
“Risco de Capital”	Exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos.
<u>“Série”</u>	significa os subconjuntos de Quotas Seniores, diferenciados exclusivamente por prazos e valores para Amortização, resgate e remuneração, incluindo a respectiva rentabilidade-alvo.
“Subclasses”	Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas, se houver, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe
<u>“Subscritor”</u>	significado atribuído no artigo 51
<u>“Suplemento”</u>	significa o documento de emissão das respectivas séries de Quotas Seniores, na forma substancialmente prevista no <u>Anexo III</u> ao presente Regulamento.
<u>“Taxa de Administração”</u>	significado atribuído no artigo 15.
Taxa de Gestão	significado atribuído no artigo 15.
Taxa Máxima de Distribuição	Remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do item 8.1 do Regulamento.
<u>“Termo de Adesão”</u>	significado atribuído no parágrafo 3º do artigo 3º.
<u>“Valor Unitário”</u>	significa o valor individual das Quotas, equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) da data da 1ª integralização, e ao valor indicado no respectivo Suplemento para Novas Quotas, calculado todo Dia Útil para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

ANEXO II — PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Este anexo é parte integrante do Regulamento do NG OPPORTUNITY Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento, a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos da RCVM 175, podendo a Gestora realizá-la mediante a contratação de empresa de auditoria.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação aos Direitos Creditórios Cedidos:

Procedimentos realizados:

- (a) obtenção de base de dados analítica por recebível junto a Gestora, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos Direitos Creditórios.
- (b) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida de forma aleatória: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteia-se o ponto de partida; e (3) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base de seleção e Critério de seleção:

- (c) sem prejuízo ao disposto no parágrafo abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (a vencer) e direitos creditórios recomprados no trimestre de referência. Além da verificação por amostragem, serão verificados ainda 100% (cem por cento) dos créditos inadimplidos e os substituídos no referido trimestre.
- (d) a seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (1) Para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; (2) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Utilizaremos o software ACL para a extração da amostra.

ANEXO III — MODELO DE SUPLEMENTO

Este anexo é parte integrante do Regulamento do NG OPPORTUNITY Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

Suplemento da [•] série de Quotas Seniores do
**NG OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

A [•] série de Quotas Seniores do **NG OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 26.688.207/0001-94 (“Fundo”), emitida nos termos do regulamento do Fundo, cuja versão em vigor é datada de [•] de [•] de [•], conforme registrada perante o [•] (“Regulamento”), terá as seguintes características:

- a) Quantidade de Quotas Seniores da [•] Série: [•] ([•]);
- b) Data de Emissão: [•] de [•] de [•];
- c) Período de Carência: de [•] de [•] de [•] até [•] de [•] de [•];
- d) [Periodicidade/Datas] de Amortização: [•];
- e) Data de Resgate: [•] de [•] de [•] {OU} [prazo indeterminado];
- f) Rentabilidade-alvo: [•];
- g) Valor Unitário de Emissão: [•] ([•] reais);
- h) Forma de colocação: [•].

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [•] de [•] de [•].

**NG OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

Por:

Cargo: